LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA-MS.

TÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Arts. 1° ao 4° ---------- 04

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Capitulo I - Da organização político-administrativa — arts. 5° ao 8° 05
Capitulo II - Da divisão administrativa do Município — arts. 9° ao12 06
Capitulo III - Da competência do Município — arts. 13 e 14 08
Seção I - Da competência privativa — art. 13 08
Seção II - Da competência comum — art. 14 13
Capitulo IV - Das vedações — art. 15 14
Capitulo V - Da Administração Pública — arts. 16 a 20 14
Seção I - Disposições Gerais — art. 16 14
Serão II - Dos Servidores Público municipais — arts. 17 a 20 18

TITULO III
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capitulo I - Do Poder Legislativo — arts. 21 a 59 23
Seção I - Da Câmara Municipal — arts. 21 a 28 23
Seção II - Das atribuições da Câmara Municipal — arts. 29 e 30 26
Seção III - Dos Vereadores — arts. 31 a 35 30
Seção IV - Do funcionamento da Câmara — arts. 36 a 42 33
2. Seção V - Do processo legislativo — arts. 43 a 57 36
Seção VI - Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária — arts. 58 e 59 42

Capitulo II - Do Poder Executivo — arts. 60 a 84 44
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito — arts. 60 a 69 44
Seção II - Das atribuições do Prefeito — arts. 70 e 71 46
Seção III - Da transição administrativa — art. 72 49
Seção IV - Da perda e extinção do mandato —arts.73 a 77 50
Seção V - Dos auxiliares diretos do Prefeito —arts.78 a84 51
Capitulo III - Da segurança publica — art. 85 53
Capitulo IV - Da estrutura administrativa — art. 86 53
Capitulo V - Dos atos municipais — arts. 87 e 88 54
Seção I - Da publicidade dos atos municipais - arts. 87 e 88 54
Seção II - Dos Livros - art. 89 55
Seção III - Dos atos administrativos - art. 90 55
Seção IV - Das proibições - arts. 91 a 93 56
Seção V - Das certidões - art. 94 57
Capitulo VI - Dos bens municipais - arts. 95 a 103 58
Capitulo VII - Das obras e serviços municipais - arts. 104 a 108 60

TITULO IV

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO

Capitulo I - Dos tributos municipais arts. 109 a 114 61
Capitulo II - Da receita e da despesa - arts. 115 a 122 63
Capitulo III - Do orçamento — arts. 123 a 134 65

TITULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capitulo I - Disposições Gerais - arts. 135 a 142 70
Capitulo II - Da política urbana - arts. 143 a 147 72

Capitulo III - Da previdência e assistência social - arts. 148 e 149 73
Capitulo IV - Da saúde - arts. 150 a 152 74
Capitulo V - Da cultura, da educação e do desporto - arts. 153 a 162 75
Capitulo VI - Da família, da criança, do adolescente e do idoso - arts. 163 77
Capitulo VII - Do meio ambiente - arts. 164 79
Seção I - Do saneamento - arts. 164-A a 164-G 80

TITULO VI
DA COLABORAÇÃO POPULAR

Capitulo I - Disposições gerais - art. 165 83
Capitulo II - Das associações - arts. 166 83
Capitulo III - Das cooperativas - art. 167 84

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 1° ao 11 85

LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE SIDROLÂNDIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DE SIDROLÂNDIA, CONSTITUÍDOS EM PODER LEGISLATIVO ORGÂNICO, VISANDO REESTRUTURAR A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, COM AS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA.

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1°. O município de Sidrolândia, unidade territorial do Estado de Mato Grosso do Sul integra a união indissolúvel da Republica Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Art. 2°. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3°. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes;

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidaria;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4°. Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições publicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste município ou que em seu território transite.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 5°. O município de Sidrolândia, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, no que não lhe seja vedado, implícita ou explicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 6°. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7°. As cores do Município são o verde, o amarelo e o vermelho e seus símbolos são sua bandeira, seu brasão e seu hino. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

Parágrafo Único. A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre a seu uso no território do Município.

Art. 8°. Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam do seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPAL

Art. 9°. O Município poderá dividir-se para fins exclusivamente administrativos em distritos, bairros ou vilas.

§ 1° - Constituem bairros ou vilas, as porções continuas e contiguas do território da sede ou do distrito, com denominação própria, representando meras divisões geográficas destes.

I - A denominação de um bairro, vila, distrito ou agrovila, só poderá ser alterada por votação favorável de dois terços dos membros da Câmara, devendo ser precedido de audiência publica na localidade ou de consulta através de plebiscito, todavia, se houver associação regularmente constituída, Conselhos de Desenvolvimento em funcionamento na localidade cujo nome pretende-se alterar, bastará a assembleia geral da entidade existente (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

II - A lei estabelecera os limites de cada bairro ou vila.

§ 2° - Distrito é a parte do território do município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3° - É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, vilas ou distritos, de sub sedes da prefeitura, na norma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

§ 4° - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária as populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual especifica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 11 desta

Lei Orgânica.

Parágrafo único: O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas a criação e a supressão.

Art. 11. São requisitos para a criação de distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores a sexta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola publica, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo único: Comprova-se o atendimento as exigências enumeradas neste artigo mediante:

a) declaração, de estimativa da população emitida por órgão oficial responsável;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão do Órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Publica do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, as linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único: As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 13. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentarias, a Lei Orçamentária Anual, o Plano Diretor, o Plano de Desenvolvimento bem como a Lei de criação, readequação, funcionamento e extinção da previdência dos servidores entre outras. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas de serviços públicos e tributos, podendo recorrer à terceirização ou parceria publico privada, tanto para os serviços de organização, cobrança e fiscalização dos serviços, inclusive os serviços de aprovação de projetos e cartografia (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - Dispor sobre a administração, utilização, concessão, alienação, aquisição e a permissão de utilização dos bens públicos móveis e imóveis (Modificado

pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

IX - Instituir o quadro de servidores, os Planos de carreira de cada categoria e o regime jurídico e previdenciário dos servidores (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

X - Organizar, manter e prestar diretamente, ou ainda, sob regime de concessão, permissão ou terceirização, os serviços públicos locais, inclusive os de transporte coletivo, coleta e destinação de lixo, recolhimento de tributos, recuperação de ativos, cartografia, fiscalização, guarda municipal, guarda de trânsito, construção de moradias e organização administrativa (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino Fundamentals;

XII - Instituir, executar e apoiar os programas educacionais e culturais, respeitando a cultura dos mais diferentes povos e tradições, bem como da educação rural, dos Índios e Assentados, primando pela educação e bom desenvolvimento da criança e do adolescente (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XIII - Amparar, de modo especial, as crianças, os jovens, os idosos, os dependentes químicos, os portadores de deficiência, os excepcionais, os que reclamam necessidades especiais e os portadores de doença incurável (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas publicas em sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

XVI - planejar e controlar o uso, parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de zona urbana;

XVII - Estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamento,

de zoneamento urbano, distrital e rural, determinando as limitações urbanísticas, observadas as normas federais e estaduais e principalmente o Plano Diretor do Município (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XVIII- Instituir, planejar e fiscalizar os programas de desenvolvimento urbano e rural, em todas as áreas, especialmente habitação, saneamento e ambiental de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, e respeitadas as necessidade e peculiaridades locais com base na competência comum (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XIX- Prover diretamente ou através de terceirização ou parceria publico privada, a limpeza das vias e logradouros, a remoção e destinação do lixo domiciliar, bem como de outros detritos e resíduos (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XX- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI- Cassar a licença concedida a estabelecimento cuja atividade prejudique ou atente contra a lei do silêncio, ao volume sonoro, à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos bons costumes, fazendo cessar a atividade imediatamente, ou determinando seu completo fechamento (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XXII- Fixar o horário de funcionamento e as condições dos estabelecimentos comerciais e industriais, bem como da prestação de serviço (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XXIII- Organizar e manter, diretamente ou por privatização ou parceria publica privado, o serviço de fiscalização necessário ao exercício do poder de policia da Administração Pública Municipal (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XXIV- Fiscalizar diretamente ou por privatização, ou ainda por instituição de órgão especializado, o direito do consumidor, as questões relativas ao peso, medida, condições de higiene e sanitárias, dos produtos de consumo alimentício, da prestação de serviços, e o comércio em geral, observada a legislação pertinente (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).;

XXV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão municipal;

XXVI- dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com finalidades precípuas de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXVII- disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias publicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXVIII- sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXX- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXI- regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII- regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) Os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) Os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;

e) Os serviços de iluminação pública;

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de policia municipal;

XXXIII- fixar os locais de estabelecimento público de táxis e demais veículos,

XXXIV- estabelecer servidões administrativas necessárias realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXV- adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVI- assegurar a expedição de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXXVII- Dispor sobre a contratação de Serviços Profissionais especializados, nos termos da Lei.

§ 1° - As competências previstas neste artigo não esgotam os exercícios privativos de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2° - As normas de edificação, de loteamento e arruamento que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) Áreas verdes, áreas de utilização para próprios públicos, vias e logradouros públicos, sendo que as áreas verdes e as áreas destinadas a implantação de próprios públicos, poderão ser recebidas em áreas diferente da área loteada, se for do interesse da administração municipal (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

b) vias de trafego e de passagem de canalizações publicas, de esgoto e de águas pluviais;

c) passagem de canalizações públicas e esgotos e de aguas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas às dimensões e demais condições estabelecidas na legislação;

d) no caso de loteamento, será exigido para aprovação que o loteamento atenda as exigências dos itens A, B, C além de se exigir imóveis a serem vendidos, plantios de árvores ornamentais ou frutíferas e rede de abastecimento de água.

§ 3° - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços públicos e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência e se for o caso, a forma de terceirização ou privatização (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

§ 4° - A politica de desenvolvimento urbano, que ordenará as funções sociais da cidade e da função social de utilização do espaço urbano, deverá garantir o bem estar social de seus habitantes, o direito do povo à utilização da cidade e dos próprios públicos, o parcelamento do solo, as edificações e funcionamento dos bens e serviços à disposição da sociedade, consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, discutido com a sociedade, nos termos do art. 182, §1°, da Constituição Federal,

respeitada a vontade dos habitantes manifestada em assembleias e as peculiaridades do Município (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 14. É competência comum do Município, da União e do Estado, o disposto no artigo 23, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Além de outros cases previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar - lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma com recursos públicos, quer pela imprensa, radio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos a administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes

do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte.

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III ~~- O prazo de validade do concurso público será de até 3 (três) anos, prorrogável uma vez por igual período (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);~~

III - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017).

IV - Durante o prazo do concurso definido no edital de convocação, o aprovado terá de ser convocado, com prioridade sobre novos concursados se houver novo concurso, e poderá exigir administrativamente sua investidura, caso comprove a ocupação de contratado ou nomeado para a vaga que pelo concurso lhe pertence. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

V - As funções de confiança, de chefe de seção, de diretor de departamento ou de encarregado de serviços, de diretor de escola, de coordenador escolar e coordenador pedagógico serão preenchidos preferencialmente por servidor de carreira investido por concurso (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

a) ~~Será nula e inadmissível a nomeação para função gratificada ou cargo em comissão ou para as funções descritas neste inciso de servidores que não tiverem concluído o estágio probatório (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);~~

a) Revogada. (Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

VI - é garantido ao servidor publico civil o direito a livre associação

sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal especifica;

VIII - Em todos os editais de concurso publico deverá constar o percentual de reserva para pessoas portadoras de deficiência, negros e outras asseguradas em lei (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

IX ~~- A contratação por tempo determinado, admitida excepcionalmente e com prazo certo e improrrogável, e com justificativa que o autorize, será admitida apenas até que o concurso seja convocado, inadmitindo-se prazo de contratação superior a um ano (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);~~

IX – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. **(Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 009/2026).**

X - A remuneração, e/ou os subsídios dos servidores públicos, somente poderão ser alterados por Lei Complementar específica, observada a prerrogativa da iniciativa em cada caso, ficando assegurada a revisão geral anual do salário base que ocorrerá sempre na mesma data e não poderá haver nenhum tipo de distinção (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XI ~~- A remuneração, as pensões, as aposentadorias e o subsidio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta de todos os poderes do Município, bem como de suas autarquias, conselhos, fundos e fundações, não poderá ultrapassar na esfera de cada poder aos subsídios do Prefeito e do Presidente da Câmara (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, conforme inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021);

a) ~~Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Procurador Jurídico, do Controlador e dos Vereadores, também serão corrigidos anualmente e na mesma data e percentual que for feito o reajuste dos servidores, sendo vedado que os Vereadores e ainda o Presidente da Câmara tenham subsídios superior aos subsídios do Prefeito (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);~~

a) Revogada. (Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021)

b) Aplica-se aos vencimentos, remunerações e subsídios dos Procuradores Municipais do Poder Legislativo e do Poder Executivo, o teto disposto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não será computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV — o subsidio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4°, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou cientifico;

c) a de dois anos privativos de médico;

XVII - As autarquias, empresas públicas, fundações, conselhos consultivos e deliberativos e os fundos serão criados por Lei Complementar que definirá sua área de atuação e competência (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015);

XVIII — somente par lei especifica poderá ser criada autarquia e

autorizada a instituição de empresa publica, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste Ultimo caso, definir as áreas de sua atuação;

§ 1° - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos devera ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2° - A não observância do disposto nos incisos II e III implicara a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3° - A lei disciplinara as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas prestação dos serviços público em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5°, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração;

§ 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5° - A lei estabelecera os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7° - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8° - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos Órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - Os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9° - O disposto no inciso XI aplica-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, do Estado ou do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10 - E vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 88, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica n° 007/2001).

§11- O servidor público municipal cujo regime jurídico não apresente vedação ao exercício da atividade empresarial, poderá registrar-se como microempreendedor individual e/ou sociedade unipessoal, observada as demais exigências legais para essa espécie empresarial e desde que não interfira no cumprimento de suas atividades laborais no âmbito da Administração Pública ao qual possua vínculo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 006/2025)

SEÇÃO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 17. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1° - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do

sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2° - O Município poderá instituir e manter escola de governo, ou celebrar convênios com Órgãos afins da União e Estados, para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3° - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7°, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4° - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou de outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal.

§ 5° - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores público, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

§ 6° - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsidio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7° - Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamentos e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou premio de produtividade.

§ 8° - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira

poderá ser fixada nos termos do § 4° (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica no 007/2001).

Art. 18. São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso publico.

§ 1° - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III — mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4° - Como condição para a aquisição da estabilidade, e obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica n° 007/2001).

Art. 19. Ao servidor publico da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

~~**Art. 20.** Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, são assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.~~

Art. 20. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo

e solidário, mediante contribuição do ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 103/2019, e nos termos regulamentados pela legislação municipal, e no que couber, aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021)

~~I- O Servidor Público ou o ocupante de cargo eletivo, seja na esfera do Poder Legislativo ou Executivo que fizer jus a pensão ou aposentadoria, seja em processo administrativo ou judicial, e que não pertença e nenhum tipo de regime de previdência, terá seus proventos de aposentadoria pagos pelo Poder Executivo Municipal (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).~~

I – Suprimido. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 1° - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3°.~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

I ~~- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

II ~~- compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

III ~~- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

a) ~~sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;~~ (Revogado pela

Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

b) ~~sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

c) ~~O servidor que tendo completado o tempo necessário de contribuição para sua aposentadoria, atingir a idade para obter o benefício, terá que ser aposentado imediatamente, não se admitindo a permanência, salvo se ocupante de cargo ou função para o qual seja impossível sua substituição, e, mesmo assim, o interesse na permanência deve ser do Poder Publico e não do servidor (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 2° - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 3° - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 4° - E vedada à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os caos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 5° - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 6° - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a conta do regime de previdência previsto neste artigo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei

Orgânica n. 004/2021).

~~§ 7° - Lei disporá sobre a concessão do benéfico da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.~~(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 8° - Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referenda para a concessão da pensão, na forma da lei.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 9° - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 11 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, da Constituição Federal, a soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observara, no que couber, o requisito e critério fixado para o regime geral de previdência social.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

~~§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão~~

~~declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego aplica-se o regime geral de previdência social (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica no 007/2001).~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 1º - Ao servidor público municipal, para fins de aposentadoria, aplicam-se as disposições do art. 40, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 2º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (NR) (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 3º - A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 4º - O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 5º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Sidrolândia/MS serão aposentados: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que

ensejaram a concessão da aposentadoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

III - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 6º - Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 5º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 7º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios no âmbito do regime próprio de previdência social, salvo quanto a adoção de critérios de idade e tempo de contribuição para os servidores com deficiência ou expostos a atividades nocivas e prejudiciais à saúde, conforme fixado em lei complementar municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 8º - Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e ao artigo 149 desta Lei Orgânica para os servidores vinculados ao regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 9º - Não se aplica os limites previstos no § 8º aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor desta Emenda a Lei Orgânica, e aos servidores com garantia de direito adquirido na forma das disposições constitucionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 10º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

Art. 20-A. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 20, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

I - Caput e §§ 1º a 8º do art. 4º;
II - Caput e §§ 1º a 3º do art. 20; ou
III - Caput e §§ 1º a 2º do art. 21.

§ 1º Será instituído, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 2º. O regime de previdência complementar de que trata o § 1º oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal, e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 3º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 1º e 2º poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

Art. 20-B. O Município instituirá, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobrada de seus servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, em benefício destes, a qual deverá ser igual ou superior a alíquota prevista para o Regime Próprio de Previdência dos servidores da União, observado o art. 9º, §4º e o art. 11, caput da Emenda Constitucional nº 103/2019. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 1º As alíquotas a que se refere o caput poderão ter percentual progressivo de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, desde que pautada em cálculo que demonstre a preservação do equilíbrio-financeiro atuarial e a observância às demais regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 e na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 2º Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no §8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 3º Demonstrada a insuficiência da medida prevista no §2º para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito do município, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

§ 4º A contribuição extraordinária de que trata o §3º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 004/2021).

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.
Parágrafo único: Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a um período legislativo.

Art. 22. A Câmara Municipal compõem-se de vereadores pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1° - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicilio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

§ 2° - O número de vereadores obedecerá ao disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Complementar 58 sendo a

composição assim estabelecida: (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

a) 13 (treze) Vereadores, até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

b) 15 (quinze) Vereadores, quando ter no Município mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

c) 17 (dezessete) Vereadores, quando no Município de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

d) Para a legislatura que se iniciará em 1° de janeiro de 2017 o número de Vereadores, em razão da certidão do IBGE será de 15 (quinze) vereadores; (Alínea acrescentada pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

Art. 23. A Câmara Municipal reunir-se-á, em período legislativo ordinário, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1° - As reuniões inaugurais de cada período legislativo, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2° - A convocação da Câmara feita no período e nos termos estabelecidos no capítulo desde artigo, correspondendo ao período legislativo ordinário.

§ 3° - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice- Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em casos de urgência ou interesse público relevante;

§ 4° - No período legislativo extraordinário, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 24. As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, salvo disposição em contrario, sendo que, as matérias que versem sobre Lei Complementar, alteração de Regimento Interno, alteração da Lei Orgânica e cassação de mandato, são definidas no Regimento Interno da Câmara (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

Art. 25. O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 26. As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado à sessões conforme o disposto em seu Regimento Interno. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

§ 1° - O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regime Interno.

§ 2° - Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões da Câmara serão públicas, salvo disposição em contrário no Regimento Interno, ou ainda por decisão de dois terços dos Vereadores em razão da matéria a ser apreciada (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇAO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dividas;

III - orçamento anual, plano plurianual, e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços púbicos;

VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação de encargo;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como, a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos de administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;

XII - autorização para a assinatura de convênios de quaisquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do governo municipal;

XV - determinação da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, ainda não denominados ou aos que vivem a ser criados, com proposição subscrita pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores;

Parágrafo único: Os próprios, Vias e Logradouros Públicos que tiveram suas denominações alteradas, poderão retornar as suas denominações original cumpridas as seguintes exigências:

a) proposta na Câmara, subscrita pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores:

b) aprovada em Plenário por 2/3 dos Vereadores;

c) no caso das Vias Públicas deverão ser subscrita também por, pelo

menos, 80% dos moradores da referida Via. (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica n° 006/2001).

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 30. É competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito ausentar-se do Município quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

~~VIII - tornar a julgar as constas do Município, deliberando sobre o parecer do tribunal de Contas do estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~

VIII - julgar as contas do Município, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado: (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017).

a) o parecer do tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

~~b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;~~

b) O parecer prévio do Tribunal de Contas será lido em Plenário dentro de 6 (seis) sessões após protocolado na Câmara, iniciando-se os trâmites regimentais para o seu julgamento; (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº

001/2017).

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Município ficarão a disposição de qualquer contribuinte Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos na Legislação aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura do período legislativo;

XII - aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito publico interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal e Secretários sobre assuntos a Administração, importando em infrações Político-Administrativas e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem corno a prestação de informações propositalmente incompletas.

XV - ouvir o Prefeito e Secretário do Município ou autoridades equivalentes, quando por suas iniciativas e mediante entendimento prévios com a Mesa, comparecerem a Câmara Municipal para assuntos de relevância do Município ou do órgão da administração de que forem titulares.

XVI - convocar o Prefeito, Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assunto previamente determinado, aprazando dia e hora o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político- administrativa na forma da legislação em vigor;

XVII - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta subscrita pela maioria dos membros da Câmara;

XX solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e Os Vereadores, nos casos de infrações Político-Administrativas, na forma da Lei.

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIII - fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de quaisquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõem o art. 37, XI, e os artigos. 150, II, 152, III e 153, § 2°, I, da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito.

Parágrafo único: A despesa com a remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita do Município no exercício (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica n° 01/93).

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art. 31. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1° - Desde a exposição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2°, do art. 53, da Constituição Federal.

§ 2° - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, a Câmara Municipal, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não, a formação da culpa (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica n° 003/2001).

§ 3° - Dependerá de autorização da Câmara Municipal a inscrição de Vereador ou Ex-Vereador em divida ativa não tributária.

§ 4° - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício do mandato, nem sabre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberão informações.

§ 5° - No ato da posse e término do mandato os Vereadores deverão fazer declarações de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando, das respectivas atas, o seu resumo igual procedimentos se fara necessário para a assunção de suplentes.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer as Cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Publica Direta ou indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso publico e observado o disposto no art. 19 desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Publica Direta ou indireta do Município, de que seja exonerável da turma, salvo o cargo de Secretario Municipal ou Diretor equivalente.

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gaze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito publico do Município ou nela função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer

das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1° - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2° - Nos casos do inciso “I” e “II” deste artigo, o Vereador será considerado cassado se a favor da cassação votar 3/4 (três quartos) dos vereadores (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

§ 3° - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por período legislativo;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1° - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente

licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da administração Pública Direta ou Indireta do Município, conforme previsto no art. 32, inciso II alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2° - Ao Vereador licenciado nos termos do incisivo I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença.

§ 3° - O auxilio que trata o paragrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4° - A Licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da Licença.

§ 5° - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não comparecimento as reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6° - Na hipótese do paragrafo 1°, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. Dar-se-á a convocação do respectivo Suplente de Vereador nos cargos de vaga ou de licença.

§ 1° - O suplente convocado deverá tornar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 36. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir do dia 1° de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de

número, sob a Presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2° - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior devera fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do inicio do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4° - Inexistindo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecera na presidência e convocará sessões ordinárias, ate que seja eleita a Mesa.

~~§ 5° - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo Biênio, far-se-á primeira quinzena de dezembro, do segundo ano de cada legislatura (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica no 002/98).~~

~~§ 5° - A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á no segundo ano da legislatura, devendo ocorrer até a primeira quinzena de dezembro. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 008/2026).~~

§ 5º- A eleição para renovação da Mesa para o biênio seguinte, realizar-se-á no segundo ano da legislatura, independente de convocação, devendo ocorrer na terceira sessão ordinária de novembro. **(Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 010/2026).**

§ 6° - Na segunda quinzena do mês de dezembro, será dada posse ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Primeiro Secretario e ao Segundo Secretario, os quais entrarão em exercício a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte. (Acrescentado pela Emenda á Lei Orgânica n° 002/98).

Art. 37. O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, podendo haver a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.(Modificado pela Emenda á Lei Orgânica n° 002/2003).

Art. 38. A Mesa da Câmara compõem se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretario e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1° - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação

proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2° - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3° - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 39. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1° - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos as suas contribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão,

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2° - Na formação das Comissões fica assegurado a representação proporcional de todos os partidos ou blocos parlamentares com assento na Câmara.

§ 3° - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas, ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de

cargos de seus servidores e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - Periodicidade das reuniões;

V - Comissões;

VI - Sessões;

VII - Deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 41. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos da lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

V - contratar pessoal especializado, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 42. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir a Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO V
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43. O processo Legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas a Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções: e,

VI - decretos legislativos.

~~**Art. 44.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores, ou por iniciativa popular obedecidas as disposições do artigo 45 desta Lei.~~

Art. 44. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021)

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;

II- do Prefeito Municipal;

III - por iniciativa popular obedecidas as disposições do art. 45 desta Lei.

§ 1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2° - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o perspectivo número de ordem.

§ 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigilância de estado de sitio ou de intervenção no Município.

Art. 45. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§ 1° - A iniciativa popular de leis de interesse especifico do Município dar-se-á mediante:

I - apresentação de Projeto de Lei perante a Câmara de Vereadores, subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado, onde conste dados pessoais suficientes identificação do subscritor.

II - requerimento para a realização de plebiscito ou referente nos termos desta Lei Orgânica, subscrito no mínimo, por 10% (dez por cento) do eleitorado, na forma do inciso anterior.

§ 2° - A Câmara de Vereadores tramitara o Projeto de Lei de iniciativa popular de acordo com suas regras regimentais, em regime de prioridade, incluindo:

I - audiência publicas em que sejam ouvidos representantes signatários, podendo estas serem realizadas perante comissão;

II - prazo de deliberação previsto no regimento;

III - votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição.

§ 3° - A Câmara de vereadores pode, em votação prévia, deixar de conhecer Projeto de Lei de iniciativa que seja inconstitucional, injurídico ou não se atenha a competência do Município.

Art. 46. O plebiscito é a manifestação do eleitorado sobre o fato especifico decisão política, programa ou obra publica no âmbito da competência municipal.

§ 1° - I independente de requerimento o plebiscito que seja obrigatório por norma Constitucional ou Legal Federal ou Estadual relacionada com o Município.

§ 2° - Aplicam-se ao plebiscito as normas referentes ao requerimento e a deliberação sobre referendo, constantes nesta Lei Orgânica.

§ 3° - A Câmara Municipal ao aprovar a realização de um plebiscito pode circunscrevê-lo a área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

§ 4° - Considera-se valida, para ser cumprida, a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado no plebiscito, pelo menos, a metade mais um dos eleitores da área onde se realizou a consulta.

Art. 47. O referente é a manifestação do eleitorado sobre lei, Projeto de Lei em tramitação, ou parte de um destes, considerando-se válida e definitiva a decisão que obtenha a maioria absoluta dos votos, havendo votado, pelo menos, a metade mais um dos eleitores do Município.

§ 1° - Podem requerer o referente nos termos deste artigo:

I - 10% (dez por cento) do eleitorado municipal;

II - a Prefeito Municipal, mediante aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2° - O requerimento de referenda deverá ser apreciado no prazo de 15 (quinze) dias pela Câmara de Vereadores, a qual, aprovando-o por maioria absoluta se seus membros, formulará em Resolução a convocação da consulta, estabelecendo data de sua realização e demais regulamentos.

§ 3° - admitido a referente nos termos deste artigo, para emendas a Lei Orgânica.

Art. 48. A realização de plebiscitos e referendos, tanto quanto possível, coincidirá com eleições ou, não sendo possível esta coincidência, será sempre convocada para domingo ou feriado.

Art. 49. Aplicam-se aos referendos e plebiscitos, no que couberem, as normas legais vigentes para eleições.

§ 1° - O Município solicitará a Justiça Eleitoral que expeça instruções,

presida a realização, apure e proclame as resultados da consulta popular.

§ 2° - Quando convocar plebiscito ou referendo o Município alocará as recursos necessários a sua realização.

Art. 50. As leis complementares somente serão aprovadas, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal; observados as demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único: Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui e regulamenta as infrações político administrativas do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos público na Administração Direta e autarquia de sua remuneração;

II - servidores de cargos, estabilidade e aposentadoria:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Púbica;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único: Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo.

Art. 52. É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos servidores administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único: Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 53. O prefeito poderá solicitar Câmara urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1° - Solicitada a urgência a Câmara devera manifestar-se ate 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2° - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3° - O prazo do parágrafo 1° não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 54. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionara.

§ 1° - O Prefeito, considerando projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrario ao interesse publico, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2° - Decorrido o prazo do paragrafo anterior, o silêncio do Prefeito importara sanção.

§ 3° - O veto parcial somente abrangera texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4° - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em um só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.(Modificado pela Emenda a Lei Orgânica n° 003/2001).

§ 5° - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no paragrafo 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições, ate a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 50 desta Lei Orgânica.

§ 7° - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2° e 5°, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 55. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que devera solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1° - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os pianos plurianuais e orçamentos não será objeto de delegação.

§ 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, a apresentação de emenda.

Art. 56. Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesses internos da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único: Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 57. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇAO VI
DA FISCALIZAÇAO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 58. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1° - O controle externo da Câmara será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

~~§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.~~

§ 2° - As contas do Prefeito prestadas anualmente serão julgadas pela Câmara após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017).

§ 3° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou Órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4° - As contas do município, do exercício imediatamente anterior, ficarão, a disposição de qualquer contribuinte, para exame de apreciação, no período de 16 de abril a 15 de junho, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 5° - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas.

§ 6° - Ate o vigésimo dia de cada mês o Prefeito Municipal enviara a Câmara, para apreciação dos senhores vereadores, o balancete analítico das contas municipais, relativas ao mês imediatamente anterior.

Art. 59. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condões indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 60. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único: Aplica-se elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1°, do art. 22 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 61. A eleição do Prefeito, e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1° - A eleição do Prefeito importara a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

~~**Art. 62.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de janeiro do ano subsequente a eleição em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.~~

Art. 62 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2017).

§ 1° - Decorridos os dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2° - No ato da posse e término do mandato, o Prefeito fara declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

§ 3° - O Vice-Prefeito, no momento em que assumir o cargo, pela primeira vez, devera proceder a declaração de seus bens, encaminhando-a a Câmara Municipal.

§ 4° - No decorrer do mandato, ou gestão, no mês de maio de cada ano, excetuando-se o do primeiro, o Prefeito enviara a câmara, uma cópia autenticada de sua declaração de bens, referente ao exercício imediatamente anterior.

Art. 63. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1° - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob

pena de extinção do mandato.

§ 2° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância do cargo assumirá a administração municipal, a Presidente da Câmara.

Parágrafo único: A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importar é automática renuncia a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 65. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo o vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá O Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 66. O mandato do Prefeito e de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente; e terá início em 1° de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem Licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único: O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de ferias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 68. O Prefeito poderá gozar férias anuais sem prejuízo da remuneração, por período não superior a 30 (trinta) dias e com comunicação obrigatória a Câmara de Vereadores.

Art. 69. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do art. 30 desta Lei Orgânica.

SEÇAO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar a processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

II - representar a Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - nomear e exonerar os Secretários Municipais e as Diretores dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação par necessidade ou utilidade pública, ou par interesse social.

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o usa de bens municipais, por terceiros;

IX - prover os cargos público e expedir as demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, ate 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, dentro de trinta dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por igual período, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração publica;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantidades que devam ser dependidas de uma só vez, ate o dia vinte e cinco de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - sancionar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII - apresentar mensagem e plano de governo a Câmara e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante previa autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas orçamentárias e do plano de distribuição, previa e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxilio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 13, XIV, observado ainda o disposto no Titulo V desta Lei Orgânica;

XXXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXVII - exercer o comando da guarda municipal, podendo promover os seus servidores e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos, nos termos da Lei.

Art. 71. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos IX, XV e XXIV do art. 70.

SEÇÃO III
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. Até 30 (trinta) dias antes da transferência do cargo, o Prefeito

deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações sobre:

I - dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito;

II - medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - operações de crédito em tramitação nos órgãos financeiros estaduais e federais.

SEÇAO IV
DA PERDA E EXTINÇAO DO MANDATO

Art. 73. E vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado a disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal e no art. 19 desta Lei Orgânica.

§ 1° - Ao Prefeito e vedado desempenhar função, a qualquer titulo, em empresa privada (Modificado pela Emenda a Lei Orgânica n° 02/93).

§ 2° - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1° implicará perda do mandato.

Art. 74. As incompatibilidades declaradas no art. 32, seus incisos e letras

desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 75. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Art. 76. São infrações político administrativas do Prefeito as previstas em Lei Municipal.

Parágrafo único: O Prefeito será julgado pela pratica de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 77. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos artigos 67, 73 e 74 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇAO V
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 78. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de Órgãos da Administração Publica Direta. Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. A lei municipal estabelecera as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 80. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretario ou

Diretor.

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos:

IV - comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1° - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretario ou Diretor da administração.

§ 2° - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em infração político-administrativa, nos termos da Legislação Municipal.

Art. 82. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 83. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, que constara dos arquivos da Prefeitura

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1° - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2° - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1° - Os órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2° - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município criada por lei, para exploração de atividades econômicas que a Governo Municipal seja levado a exercer, por força de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para a desenvolvimento de atividades que não exijam execução por Órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3° - A entidade de que trata o inciso IV do § 2° deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código civil concernentes as fundações.

CAPÍTULO V
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

~~**Art. 87.** A publicação das leis e atos municipais far-se-á em Órgão da imprensa local ou regional ou par afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme a caso.~~

Art. 87. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial da imprensa local ou regional, com afixação de cópia do ato na sede dos respectivos poderes. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n° 002/2018)

§ 1° - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3° - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, ate 15 de abril, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II
DOS LIVROS

Art. 89. O Município manterá livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1° - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§ 2° - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO IV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 91. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição ate seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único: Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 92. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Púbico municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 93. Fica vedado ao Prefeito contrair divida com vencimento posterior ao término de seu mandato, salvo autorização da Câmara, mediante aprovação de dois terços de seus membros.

SEÇAO V
DAS CERTIDÕES

Art. 94. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição no mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único: As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 96. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva numerando-se os móveis segundo a que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 97. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único: Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 98. A alienação, doação, permuta ou dação em pagamento de bens municipais, móveis ou imóveis subordinadas a existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação técnica e obedecerá as seguintes normas.

I - dependerá sempre de concorrência pública e aprovação da maioria dos membros da Câmara de Vereadores;

II - a concorrência publica somente poderá ser dispensada, com anuência da maioria da Câmara de Vereadores, nos casos de doação, permuta ou dação em pagamento.

Art. 99. O Município, preferentemente venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessões de direito real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1° - a concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 100. A aquisição de bens- imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 101. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, pragas, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 102. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a titulo precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1° - concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1°, do art. 99, desta Lei Orgânica.

§ 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a titulo precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 103. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, com mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 104. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter inicio sem previa elaboração do piano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade para a sua execução;

II - os pormenores para sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1° - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2° - As obras públicas e os serviços públicos, serão executados diretamente pelo Poder Público Municipal, podendo ainda, tanto a execução de obras como os serviços públicos, serem prestados através de terceirização, privatização ou parceria público privada (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

Art. 105. As permissões de prestação de serviço ainda que precário, a utilização de próprios públicos em caráter permanente, ou por prazo superior a cento e oitenta dias, só poderão ser concedidas por decreto do Poder Executivo, após aprovação de lei especifica pela Câmara Municipal por iniciativa do Poder Executivo (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015).

§ 1° - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

§ 3° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4° - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 106. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 107. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 109. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os

princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, *inter vivos,* qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 156, IV, da Constituição Federal e excluídas de sua incidência as exportações de serviços para o exterior.

§ 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do

adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3° - A lei que instituir tributo municipal observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, estabelecidas, nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.

Art. 111. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Policia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município.

Art. 112. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras publicas, nos termos e limites definidos na lei complementar a que se refere o art. 146 da Constituição Federal.

Art. 113. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único: As taxas não poderão ter base de calculo própria de impostos.

Art. 114. O município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficio destes, do sistema de previdência e assistência social que criar e administrar.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 115. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 116. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, pelo Município, suas autarquias a fundações por ele mantidas;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5°, da Constituição Federal.

IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição e Decreto.

Parágrafo único: As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 119. A despesa publica atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro.

Art. 120. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista

recurso disponível e credito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 121. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 122. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO

Art. 123. A elaboração da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e Orçamentário.

Parágrafo único: O Poder Executivo publicara, ate trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao Orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados preliminarmente pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os pianos e programas de investiremos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2° - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o piano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de divida; ou

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e especifica autorização legislativa.

Art. 124-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e coletivas do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, de forma impessoal, independentemente de autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

~~**§ 1º** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).~~

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 005/2024).

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da CF, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

~~**§ 3º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).~~

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica n. 007/2025).

§ 4º (Suprimido pela Emenda Supressiva nº 001/2021). (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

§ 5º As programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica devidamente comprovados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

§ 6º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

§ 7º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 3º e 4º poderão ser consideradas para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente liquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

§ 8º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

§ 10º As programações de que trata o § 4º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo parlamentar ou bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 003/2021).

Art. 125. A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a esta vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Publico.

§ 1° - E vedado:

a) o inicio de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

b) realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

c) a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

d) a vinculação de receita de impostos, a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação da receita.

e) a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

f) a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro, sem prévia autorização

legislativa;

g) a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

h) a utilização, sem autorização legislativa especifica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

i) a instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa;

§ 2° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 4° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 126. O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta do orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1° - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2° - O Prefeito poderá enviar mensagens a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária a sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 128. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art. 129. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto neste Capitulo, as regras do processo legislativo.

Art. 130. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 131. O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem da fixação da despesa anteriormente autorizada.

Art. 132. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 133. Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 25 de cada mês.

Art. 134. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal. (Modificado pela Emenda à Lei Orgânica n° 007/2001).

§ 1° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer titulo, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder publico só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas publicas e as sociedades de economia mista.

§ 2° - Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os atos de contratação de pessoal admitidos no Serviço Público Municipal sem o devido ingresso por concurso público.

§ 3° - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no "caput", o Município adotará as seguintes providências:

I — redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II — exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4° - Se as medidas adotadas com base no § anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que o ato normativo

motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o Órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5° - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6° - O cargo objeto da redução prevista nos §§ anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7° - E assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, que tenham ingressado regularmente no serviço público municipal até a data da promulgação da Emenda Constitucional n° 19 de 04 de junho de 1998, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4° do artigo 41 da Constituição Federal.

§ 8° - Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da

aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer titulo. (Parágrafos acrescentados pela Emenda Lei Orgânica n° 007/2001).

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 136. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 137. O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 138. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 139. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho e crédito fácil.

Art. 140. Aplica-se ao Município o disposto nos artigo 171, parágrafo 2°, e 175, parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 141. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único: A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 142. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 143. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Publico municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1° - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2° - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3° - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

Art. 144. O Município poderá, mediante lei especifica para área incluída do piano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no

tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Parágrafo único: Poderá também, o Município, organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Publico destinada a formação de elementos aptos a atividades agrícolas.

Art. 145. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 146. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único: O titulo de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

Art. 147. É isento de imposto sabre a propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO III
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 148. O Município, dentro de sua competência, regulara o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1° - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2° - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei

estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 149. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO IV
DA SAÚDE

Art. 150. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação - de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado;

III - combate as moléstias especificas contagiosas e infectocontagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência maternidade e a infância.

§ 1° - Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sabre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam com sistema único, observados as preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 2° - O serviço de Fiscalização Sanitária do Município se incumbirá dentre outras, de:

I - fiscalizar o abate de animais em matadouros e frigoríficos situados no Município;

II - a qualidade dos produtos lácteos produzidos e comercializados no Município;

III - a higiene do comércio de produtos alimentícios;

IV - fiscalizar a criação de animais em cativeiro na zona urbana do Município.

Art. 151. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Parágrafo único: O Poder Publico Municipal oferecerá gratuitamente, na rede municipal de ensino, ao educando, na zona urbana e rural assistência médica, odontológica e oftalmológica.

Art. 152. O Município cuidará do desenvolvimento das ruas e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da união e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

CAPÍTULO V
DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 153. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das Artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal;

§ 1° - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a cultura.

§ 2° - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3° - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4° - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com os Governos Federal e Estadual.

Art. 154. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 155. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, e, observará, no que couber,

o disposto nos artigos 190 da Constituição Estadual e 208 da Constituição Federal.

§ 1° - O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2° - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3° - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxilio do Município.

Art. 156. O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos Órgãos competentes.

Art. 157. Os recursos do Município serão destinados as escolas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1° - recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede publica na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2° - A concessão de bolsas de estudos só será permitida para cursos não ministrados na rede publica de ensino a alunos comprovadamente carentes e que comprove ao final de cada semestre, sua participação efetiva na escola e aproveitamento exemplar de estudos.

Art. 158. O Município auxiliara, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo único: Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

Art. 159. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 160. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 161. O Município aplicará, anualmente, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 162. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência.

Parágrafo único: O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e do Estado.

CAPÍTULO VI
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 163. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurara condições morais, físicos e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança estabilidade da família.

§ 1° - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2° - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos

excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade aos transportes coletivos urbanos.

§ 3° - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4° - No âmbito de sua competência, Lei Municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de usa publico, a fim de garantir o acesso adequado as pessoas portadoras de deficiência.

§ 5° - Para execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estimulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, I defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo lhe o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO VII
DO MEIO AMBIENTE

Art. 164. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Publico e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1° - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações

necessárias para o atendimento do previsto neste Capitulo.

§ 2° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Publico:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover a manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que compromete a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade;

VIII - colaborar, na forma da legislação especifica, com a Curadoria do Meio Ambiente da Comarca, especialmente no que diz respeito ao transporte urgente de material, destinado a pericia técnica, ou no deslocamento de pessoal envolvido em investigações de crimes contra o meio ambiente.

§ 3° - Àquele que explorar recursos minerais fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão publico competente, na forma da lei.

§ 4° - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas,

independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5° - Poder Público Municipal incentivara e exigirá o repovoamento de árvores dando preferência as nativas da região principalmente nas nascentes de rios, nos mananciais, nas beiras de rios e córregos, ficando estabelecido o limite mínimo de 30 (trinta) metros de conservação de matas ciliares em cada margem dos rios.

SEÇÃO I
DO SANEAMENTO

(Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - A. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e

eliminar as ações danosas à saúde; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - B. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

§ 1.° As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo

principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

§ 2.° O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - C. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do executivo municipal, a ser definido por lei. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento da concessionária de nível supramunicipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - D. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - E. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

§ 1.° O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será removido em viatura especial e por pessoal especializado. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

§ 2.° O município deverá ter sistema de destinação e disposição final de resíduos para atendimento local e regional, obedecendo a politica nacional de resíduos sólidos. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - F. Para a coleta de resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei: (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

I - prévia seleção; (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

II - prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

Art. 164 - G. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica n. 001/2015)

TÍTULO VI
DA COLABORAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta lei orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Publico.

Parágrafo único: O disposto neste Titulo tem fundamento nos artigos 5°, XVII e XVIII; 29, X e XI; 174, § 2° e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 166. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

a) atividades político partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliares fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

c) discriminação a qualquer titulo.

§ 1° - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, mulher, a gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2° - O Poder Publico incentivará a organização de associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e o da administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas publicas.

CAPÍTULO III
DAS COOPERATIVAS

Art. 167. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fornecimento de atividades nos seguintes setores:

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito;

V - assistência judiciária.

§ 1° - Aplica-se as cooperativas, no que couber, a previsto no § 2° do

artigo anterior.

§ 2° - O Poder Publico estabelecerá programas especiais de Apoio a iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste titulo.

§ 3° - O Poder Publico Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim o recomendar a interesse da comunidade diretamente beneficiada.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1°. Qualquer cidadão será parte legitima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 2°. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 3°. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles as seus ritos.

Parágrafo único: As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 4°. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 133 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em 5 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 5°. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o fim do mandato em curso do Prefeito, e a projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até 15 de outubro, e devolvidos para sanção até o encerramento do período legislativo.

Art. 6°. O tempo de serviço dos servidores públicos Municipais será contado como ponto quando a servidor estável prestar concurso para a efetivação.

Parágrafo único: A contagem de ponto será definida em lei que aprovar o edital de convocação do concurso.

Art. 7°. Ficam ratificadas, por esta Lei, a resolução e decreto-legislativo que fixarem os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, no inicio da legislatura atual, bem como a resolução e decreto-legislativo que promoveram a revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em decorrência do artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 8°. A Secretaria de Educação e Cultura do Município devera regulamentar e promover, durante este ano, Concurso Público para a criação da Letra e da Musica do Hino do Município.

§ 1° - A regulamentação do concurso a que se refere este artigo deverá ter ampla divulgação pelos meios de Comunicação do Estado.

§ 2° - Finalíssima das provas, bem coma a proclamação da obra vencedora, deverá coincidir com a data de aniversário do Município, em 11-12-90.

Art. 9°. (Artigo revogado pela Emenda a Lei Orgânica n° 005/2001).

Art. 10. Todo o concurso público realizado pelo Município será aplicado por empresas especializadas de reconhecida idoneidade.

Art. 11. A lei regulará a composição, funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Meio Ambiente, que entre outros, disporá sobre:

I - instituição das lixeiras de detritos de agrotóxicos;

II - fiscalização de:

a) desmatamento;

b) queimadas;

c) uso inadequado de agrotóxicos;

d) uso inadequado do solo.

III - Criação e instalação Agrometeorológica.

SIDROLÂNDIA, 04 DE ABRIL DE 1990.

NILO CERVO
Vereador Presidente da Câmara

DAVID MOURA DE OLINDO
1° Secretário da Câmara Municipal